



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1019163-29.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Campinas – 6ª. Vara Cível

Apte.: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Apda.: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFLJuiz: Gilberto Luiz

Carvalho Franceschini29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 15.447

Ementa: Ação Regressiva movida por seguradora, sub-rogada nos direitos do consumidor segurado, contra concessionária de energia elétrica – Ação julgada improcedente – Apelo da seguradora autora – Prevalece nesta C. Câmara, em exegese à Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, o entendimento majoritário, no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial, sem possibilitar à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora. Realmente, não podendo passar sem observação que caso não apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva. De fato, na medida em que, em tais casos, a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente. Com efeito, não há prova séria e concludente de instauração de procedimento administrativo prévio e derradeiramente, que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré, ora apelada. Apesar de o §6º, do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar prontamente o conserto do bem, independentemente de instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens. De fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças danificadas ou substituídas, direito esse, aliás, no qual insiste a ré/apelada ao contestar a ação. Destarte, e por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária apelante e os danos referidos na inicial, o não provimento do recurso é de rigor – Recurso improvido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 182/185, cujo relatório adoto, o Juízo *a quo* julgou improcedente a ação regressiva de reparação de danos, fundada em contrato de seguro e prestação de serviços de energia elétrica, movida por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em face de **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**.

Em consequência, condenou a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios “em 10% sobre o valor da causa”.

Com efeito, considerou o juízo a quo que: “(...) *Julgo antecipadamente a lide, sendo desnecessária maior dilação probatória. A inicial obedeceu às formalidades legais, sendo o pedido claro e delimitado, e devidamente instruído, preenchendo os requisitos do artigo 319 do Código de Processo civil, não impedindo nem dificultando o exercício do direito de defesa. Não obstante, a falta de pedido administrativo não afasta o direito de ação previsto constitucionalmente de ingressar em juízo, razão pela qual não é motivo para carência da ação. Superadas estas questões, passo a análise do mérito. Conforme apurado, o segurado da autora, Celso Miranda Lima representado pela apólice nº. 114764018840 teve o objeto de sua propriedade danificado em virtude de suposta variação abrupta da oscilação de energia elétrica, cujo fornecimento era de atribuição e responsabilidade da empresa ré. A autora, na qualidade de seguradora, pagou a indenização pelo sinistro aos segurados no valor total de R\$ 1.570,00. Importante ressaltar que, independentemente de se aplicar à lide o Código de Defesa do Consumidor, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto. Ao contrário do que alega a parte autora, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e as supostas falhas da prestação de serviços. Neste caso, é preciso demonstração de que a seguradora não deu causa ao evento danoso ou, ainda, que houve responsabilidade por parte de terceiro. Desse modo, os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para a responsabilização da concessionária, vez que se baseiam, exclusivamente, na assertiva de que os danos teriam sido causados por oscilação na rede elétrica, fato objetivamente contestado pela ré. Nesse sentido, forçoso reconhecer também a ineficácia dos laudos técnicos acostados, pois produzidos unilateralmente, de modo que não se mostraram suficientes para a comprovação de que os danos causados nos aparelhos decorreram efetivamente de descarga elétrica e não de causas diversas. Cumpre observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo ser alegado caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, caberia ao consumidor, ainda que sub-rogado, demonstração do nexo causal entre o dano apontado e o fato que firma ter ocorrido. No caso, conforme declarou expressamente a autora, o aparelho não foi preservado, de modo que não se encontra à disposição para vistoria e análise, o que inviabiliza a prova pericial.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em síntese, não se pode presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária. Para a caracterização da responsabilidade da ré pelo evento danoso, ainda que na modalidade objetiva, imprescindível seria a comprovação do nexo de causalidade entre a prestação de serviços e os danos causados. Nesse sentido, tem-se os julgados: “RECURSO APELAÇÃO CÍVEL FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEGURO AÇÃO REGRESSIVA MÉRITO. Ação regressiva da Seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos do segurado. Responsabilidade da recorrente afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, 'in casu'. Oscilação na rede elétrica não comprovada. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (Apelação nº 1008747-54.2016.8.26.0100, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 10.11.2016). “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Ação regressiva de ressarcimento de danos - Seguradora sub-rogada - Fundamento em descarga elétrica no imóvel segurado - Ação desacolhida - prova unilateral - Vistoria, administrativa ou judicial, sob o crivo do contraditório, não realizada - Ônus probatório não satisfeito quanto ao liame causal entre o prejuízo verificado e o ato imputável à concessionária - Sentença mantida - Recurso improvido.” (Apelação nº 1064427-58.2015.8.26.0100, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. em 10.11.2016). “AÇÃO DE REGRESSO. Contrato de seguro. Pagamento de indenização ao segurado. Sub-rogação da seguradora. Ação de regresso movida contra o causador do dano. Incidência do CDC. Prescrição afastada. Alegação de que aparelhos eletrônicos foram danificados por descarga elétrica. Provas unilaterais. Fatos controvertidos. Prejudicado o estudo técnico, por ação da seguradora, que não preservou os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Não pode a concessionária de serviço público ser responsabilizada sem que evidenciado o nexo de causalidade. Precedentes da jurisprudência. Sentença mantida por fundamento diverso. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1112140-29.2015.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 08.11.2016). “RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DESCARGA ELÉTRICA ATMOSFÉRICA - DANOS CAUSADOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva da Seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos dos segurados. Responsabilidade da requerida afastada, eis que não demonstrado o nexo de causalidade. Sobretenção não comprovada. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (Apelação nº 1020900- 56.2015.8.26.0100, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 20.10.2016). Em suma, forçoso reconhecer que diante da ausência de comprovação do nexo causal, fica afastada a reponsabilidade da concessionária ré, e por consequência, a obrigação de indenizar. (...)” (sic).

Inconformada, apelou a autora (fls. 190/205), relatando que indenizou seu segurado no valor de R\$ 1.570,00 em decorrência de dano causado por distúrbios na rede elétrica, consistentes em oscilação brusca e queda de energia, os quais teriam provocado a queima de equipamentos eletrônicos protegidos por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato de seguro. Assevera que apresentou farta documentação técnica, produzida por empresas idôneas e sem vínculo com a seguradora, apta a demonstrar a origem elétrica do sinistro, além da regular contratação do seguro e da devida regulação do evento.

Aduz que a sentença recorrida merece reforma, pois desconsiderou a robustez das provas apresentadas e afastou indevidamente o nexo causal entre o dano e a falha na rede de distribuição da apelada. Sustenta que os laudos técnicos apresentados foram elaborados por oficinas especializadas, contratadas diretamente pelo segurado, nos termos do Módulo 9 do PRODIST, aprovado pela Resolução Normativa ANEEL nº 499/2012, que regula os procedimentos de ressarcimento por danos elétricos. Argumenta que a própria ANEEL, em suas normativas, reconhece a validade e suficiência dos laudos de oficina como meio de comprovação da origem elétrica dos danos, sendo incabível a desqualificação dos mesmos como provas unilaterais, sobretudo diante da ausência de impugnação idônea da apelada.

Enfatiza que a concessionária não realizou perícia *in loco* e tampouco apresentou relatórios técnicos que afastassem a ocorrência de perturbações na rede elétrica, sendo a única detentora de tais registros, o que implica em inversão do ônus da prova, à luz do artigo 373, II, do CPC e da jurisprudência aplicável.

Invoca sua hipossuficiência técnica na apuração de falhas no sistema de fornecimento, de modo que não lhe é exigível prova negativa de ocorrência na rede da apelada. Ressalta que a responsabilidade da concessionária é objetiva, conforme artigo 37, §6º, da CF, sendo desnecessária a prova de culpa para configurar o dever de indenizar.

Afirma, ainda, que, ao pagar a indenização ao segurado, sub-rogou-se nos direitos deste, inclusive no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 346 e 349 do Código Civil, artigo 786 do mesmo diploma e da Súmula 188 do STF. Argumenta que, como sub-rogada, assume a mesma posição de hipossuficiência técnica do consumidor na relação de consumo, merecendo a proteção do CDC e o reconhecimento do *in dubio pro consumidor*.

Rebate os argumentos da apelada quanto à ausência de responsabilidade, destacando que não há prova nos autos de que a prestação do serviço tenha ocorrido de forma regular. Salienta que, nos termos do artigo 205 da Resolução ANEEL nº 414/2010 e do Módulo 9 do PRODIST, cabia à apelada juntar os relatórios técnicos sobre eventuais interrupções ou oscilações de energia para afastar o nexo de causalidade, o que não ocorreu. Cita, ainda, a Súmula 15 da ANEEL, que dispõe que simulações computacionais são insuficientes para afastar a presunção de nexo causal em casos de danos elétricos.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja reformada integralmente a r. sentença recorrida, reconhecendo, via de consequência, a responsabilidade da apelada pelo evento danoso, com sua condenação ao pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do valor pleiteado, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde o desembolso, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 206/207; 223).

Contrarrrazões a fls. 211/222, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

De início, em sede de juízo de admissibilidade, verifico que o preparo recursal está irregular.

Com efeito, consoante certificado pela z. serventia de primeiro grau a fls. 223, o valor correto das custas recursais seria R\$ 166,07 para 13/06/2023, sendo certo, por outro lado, que foi recolhido o valor de apenas R\$ 159,85, o qual, se afigura menor do efetivamente devido.

Logo, resta ainda pendente de recolhimento da diferença de R\$ 6,22 [R\$ 166,07 – R\$ 159,85], para 13/06/2023 (fls. 223).

Não menos certo, porém, que a apelante recolheu grande parte do preparo recursal.

Isto posto, atento ao princípio do livre acesso à justiça, defiro à apelante, em caráter excepcional, o diferimento do recolhimento da diferença das custas recursais, no valor de R\$ 6,22 [R\$ 166,07 – R\$ 159,85], devidamente atualizada desde 13/06/2023 - data dos cálculos de fls. 223 até a data do efetivo recolhimento do complemento.

Destarte, a apelante deverá proceder o recolhimento da diferença do preparo recursal supracitada, devidamente atualizada, no prazo improrrogável de 15 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

Anote-se essa observação, para tomada de providências.

Destarte, **de rigor o conhecimento do recurso.**

Pois bem.

In casu, a seguradora apelante ajuizou esta ação visando a condenação da concessionária ré ao reembolso da indenização paga, por força de contrato de seguro firmado com CELSO MIRANDA LIMA, objetivando resguardar os bens instalados em seu imóvel, localizado na Rua Quinze de Novembro, nº. 1441, Vila



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Municipal, Jundiaí/SP (fls. 4).

Em síntese, alegou que por força do contrato de seguro celebrado, obrigou-se a assumir os riscos havidos sobre os bens instalados no imóvel do segurado (fls. 4; 34/38).

Segundo a inicial, os bens do segurado sofreram danos, em 30/07/2021, em virtude de “*queda de energia advinda da rede de distribuição da concessionária ré, ocasionando a queima de equipamentos elétricos/eletrônicos do segurado da autora.*” (sic - fls. 4).

Bem por isso, efetuou o pagamento da indenização securitária no valor total de R\$ 1.570,00 (fls. 6; 39; 40/41), sub-rogando-se, via de consequência, nos direitos e ações que competiam ao segurado (consumidor) contra a autora do dano.

Logo, busca a condenação da ré ao pagamento do montante pago ao seu cliente.

Pois bem.

As concessionárias distribuidoras de energia elétricas não estão isentas de responsabilidade na hipótese de danos elétricos ocasionados por descargas atmosféricas, visto que a própria Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, dá conta dessa responsabilidade.

Ademais, a hipótese, em tese, é de fortuito interno.

Com efeito, dentre outras disposições normativas, o art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, possibilita ao consumidor a solicitação do ressarcimento dos danos ocasionados em aparelhos eletrônicos causados em razão de falhas na rede de distribuição elétrica, impondo ao mesmo certas obrigações, para fins do efetivo ressarcimento.

A propósito, confira-se o que estabelece o dispositivo suso citado:

“Art. 602. O consumidor tem até 5 anos, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo informar, no mínimo, os seguintes itens:

I - número de identificação da unidade consumidora; (Redação dada pela REN ANEEL 1.095, de 18.06.2024)

II - data e horário prováveis da ocorrência do dano;

III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico;

IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo;

V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico;

VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade:

a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e

b) que não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; (...)."

E, segundo o art. 611 da mesma Resolução nº. 1.000/2021, uma vez instaurado o pedido administrativo, incumbe à Distribuidora de energia elétrica a investigação do nexo causal e apuração do dano, *verbis*:

"Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado."

O Anexo IX da Resolução Normativa ANEEL nº. 956/2021, por sua vez, que trata dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional para Ressarcimento de Danos Elétricos – PRODIST MÓDULO 9, dispõe que:

25. O exame de nexo causal consiste em averiguar se houve perturbação no sistema elétrico e se a perturbação registrada poderia ter causado o dano reclamado.

26. Considera-se que houve perturbação na rede elétrica que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, na data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver registro nos relatórios de:

a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;

b) ocorrências na subestação de distribuição que pudessem ter afetado a unidade consumidora; c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;

d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora; e eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.

26.1. Desde que contenha todas as informações previstas nas alíneas de "a" a "e", os registros podem ser apresentados em um único relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27. Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.

28. Se pelo menos um dos relatórios listados no item 26 indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.

29. Todos os relatórios listados no item 26 devem constar no processo individualizado. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.

30. Comprovando-se que não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.

31. Havendo registro de perturbação, considera-se que a perturbação efetivamente causou o dano reclamado, exceto se:

a) o equipamento for puramente resistivo e o evento registrado for passível de causar apenas subtensão;

b) o dano ocorrer em componente eletrônico do equipamento, e a fonte de alimentação elétrica estiver em funcionamento, indicado pelo Laudo de Oficina ou por constatação de Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37;

c) for constatado na Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37 que dano reclamado foi causado por:

i. inadequação nas instalações elétricas da unidade consumidora, devendo-se comprovar que essa inadequação efetivamente causou o dano reclamado;

ii. uso incorreto do equipamento; ou

iii. uso de carga na unidade consumidora que provoca distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição.

31.1. Caso ocorram as exceções listadas nas alíneas do item 31, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.” (g.n.).

Como se vê, as Resoluções em epígrafe estabelecem obrigações tanto ao usuário/consumidor, como à prestadora de serviços públicos, para fins de análise do nexu causal, apuração do dano e respectiva indenização.

Com efeito, nos termos das normas supracitadas, compete ao consumidor instaurar o procedimento administrativo, disponibilizando a documentação correlata à apuração do dano, como também possibilitar a inspeção da unidade consumidora e suas instalações, assim como dos aparelhos danificados, de modo a viabilizar a apuração do dano pela prestadora de serviços públicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

O documento de fls. 39 demonstra o pagamento referente à indenização securitária mediante depósito na conta bancária indicada pelo segurado, correspondente ao valor total reclamado nesta ação.

Isso assentado, há que se verificar se a prova coligida aos autos autoriza ou não a conclusão de que os danos verificados nos equipamentos pertencentes ao cliente da autora decorreram de variações de tensão na rede elétrica administrada pela ré, situação que, uma vez comprovada, enseja a hipótese de fato do serviço.

Prevalece nesta C. Câmara o entendimento majoritário no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial (fls. 42), sem franquear à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora.

Destarte, **afigura-se legítima a exigência imposta no art. 600 e ss. da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL acerca da prévia realização de pedido administrativo, sobretudo porque é a partir dele que se possibilita a adequada determinação da causa do problema e a verificação da existência de nexo causal com a rede elétrica de responsabilidade da concessionária.**

Ou seja, o requerimento administrativo possibilita a oposição à prova produzida, pois não se afigura admissível que o consumidor, ou a seguradora, promovam o reparo do equipamento danificado ou o descartem, para, a partir daí, passem a imputar à concessionária o ônus de reparar os danos a partir da invocação genérica do risco administrativo.

Em circunstâncias como a dos autos, tampouco há que se cogitar da invocação do ônus da prova da fornecedora, acerca da inexistência do defeito do serviço, tal como determina o inc. I, do § 3º, do art. 14, do CDC.

Realmente, o ônus da prova da concessionária, quando muito, diria respeito às circunstâncias da prestação do serviço de energia elétrica e à sua regularidade.

No tocante à existência do dano, a comprovação da compatibilidade entre ele e o defeito imputado ao fornecimento de energia, é ônus do consumidor (ou da seguradora sub-rogada em seus direitos), sendo certo que na espécie, a apelante não logrou dele se desincumbir, tendo em conta a apresentação da singela prova unilateral supramencionada.

E, sem prova do dano e do nexo de causalidade, não há base para a cogitação de responsabilidade de quem quer que seja.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“Apelação. Ação regressiva. Prestação de Serviços - Energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora - Danos a bens e pagamento de indenização ao consumidor - Aplicação do CDC em favor da seguradora por sub-rogação - Prazo prescricional de 5 anos - Não ocorrência - Inteligência do artigo 27 do CDC - Não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os alegados danos - Responsabilidade objetiva da concessionária não dispensa o nexo de causalidade - Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 1008382-97.2016.8.26.0100; 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Cristina de Almeida Bacarim; j. 23/5/2018)

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Avaria em equipamento elétrico/eletrônico, decorrente de suposta anomalia no fornecimento de energia elétrica. Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Seguradora que se subrogou nos direitos dos consumidores - Responsabilidade objetiva, ademais, estabelecida pela regra contida no artigo 37, § 6º da CF - Sentença de procedência. Pleito de Reforma. Possibilidade. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos causados ao aparelho do segurado com a atividade de fornecimento de energia elétrica. Documentos juntados aos autos que não possuem a força probatória mínima para assegurar a procedência do direito invocado - Aplicação da legislação consumerista, tal como a hipótese dos autos, que não equivale a despojar a parte de seu ônus processual Sentença reformada Recurso provido.” (Apelação nº 1002438-45.2018.8.26.0650; 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 8/4/2019).

Insta observar, outrossim, que é dever da Distribuidora de energia apresentar, como prova indiciária, os registros ou relatórios internos atinentes a eventuais oscilações na rede elétrica da unidade consumidora relativos ao dia dos fatos, tal como estabelece o item 26 do Módulo 9 – PRODIST.

E isso se dá porque, em sendo constatado que o consumidor/segurado cumpriu rigorosamente as obrigações a seu cargo, isto é, realizou o pedido administrativo no prazo de 05 anos junto à Distribuidora de energia, instruído dos documentos e demais requisitos enumerados no art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, e que colocou à disposição da prestadora de serviços não só a vistoria da unidade consumidora e suas instalações, mas, também, os supostos aparelhos danificados, demonstrando, notadamente, por início de prova, *ex vi* do que dispõe o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 373, inc. I, do CPC, o suposto nexo causal entre as falhas nos serviços prestados pela Distribuidora de energia e o dano em seus aparelhos eletrônicos, é ônus da empresa de energia elétrica a contraprova, de modo a demonstrar a inexistência de oscilação em sua rede de distribuição e, derradeiramente, a inexistência de danos ao usuário.

Vale dizer, em tais circunstâncias, se não for apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva.

De fato, na medida em que, em tais casos, forçoso convir que a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC.

Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente.

Com efeito, examinada a contestação, verifico que ela veio instruída do relatório das informações internas da rede de distribuição no dia dos fatos (fls. 58/59; 144/157), acusando “*que NÃO foram identificados registros de distúrbios no sistema de monitoramento da rede de distribuição de energia elétrica da CPFL Piratininga.*” (sic – fls. 144).

Não bastasse isso, os dados coligidos nos autos não permitem inferir, de forma séria e concludente, que o consumidor/segurado tenha, de fato, realizado a reclamação administrativa ou notificação prévia da prestadora de serviços suplicada, para fins de ressarcimento.

Realmente, na medida em que a respectiva notificação não veio aos autos, sendo certo, por outro lado, que a ré/apelada nega o recebimento de qualquer solicitação administrativa de ressarcimento para o período reclamado nesta ação (fls. 145).

Logo, não se pode dizer que a seguradora tenha comprovado que realizou abertura de procedimento administrativo prévio.

Derradeiramente, não há que se falar em configuração de início de prova, de modo a impor à ré a respectiva contraprova.

Com efeito, nas circunstâncias como a dos autos, tampouco há que se cogitar da invocação do ônus da prova da fornecedora, acerca da inexistência do defeito do serviço, tal como determina o inc. I, do § 3º, do art. 14, do CDC.

Realmente, o ônus da prova da concessionária, quando muito, diria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respeito às circunstâncias da prestação do serviço de energia elétrica e à sua regularidade.

Demais disso, à mingua de prova da instauração de procedimento administrativo, nada há nos autos a indicar que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré, ora apelada.

Com efeito, apesar de o §6º, do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar prontamente o conserto do bem, independentemente de instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens.

De fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças danificadas ou substituídas, direito este, aliás, na qual insiste a ré/apelada ao contestar a ação.

A propósito, confira-se:

“§ 6º O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.” (sic).

In casu, porém, ao que se tem nos autos, referidos equipamentos ou não estão em posse da seguradora ou foram descartados.

De fato, posto que intimada a especificar provas, a autora/apelante não demonstrou interesse na produção de prova pericial (cf. fls. 161/179), ônus que, à toda evidência, lhe competia.

Logo, de se concluir que a prova pericial, in casu, restou inviabilizada por culpa atribuída exclusivamente à seguradora.

Realmente, posto que não demonstrada a instauração do pedido administrativo de ressarcimento e tampouco preservados os equipamentos para ulterior inspeção, como, no caso, era de rigor, reitere-se.

Em outras palavras, pelo que se tem nos autos, não foi facultado à prestadora de serviços, ora suplicada/apelada, a inspeção da unidade consumidora e suas instalações, bem assim dos supostos equipamentos danificados, de modo a comprovar o nexo de causalidade, o que era imprescindível, conforme acima alinhavado, o que conduz, inevitavelmente, à improcedência da ação.

Ante todo o exposto, por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária ré e os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

danos referidos na inicial, no tocante à indenização securitária, a manutenção da r. sentença é medida de rigor.

Em outras palavras, o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Anoto, por fim, que o posicionamento acima exarado por este relator, que culminou no não acolhimento do recurso, decorreu da aplicação, à espécie, do princípio da colegialidade.

Realmente, sendo oportuno ressaltar a posição pessoal deste relator, segundo a qual, caso adotada, o desfecho do recurso outro seria.

De fato, entende este relator que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso.

Com efeito, a seguradora se sub-rogou nos direitos da segurada, por força do que dispõe o art. 786, do CC.

Certo é, outrossim, que a relação havida entre o segurado (cliente da autora) e a ré é de consumo.

Destarte, forçoso convir que todos os direitos (dentre eles, aqueles consubstanciados na legislação consumerista) e prerrogativas do segurado, foram transferidos à autora, *ex vi* do que dispõe o art. 349, do CC.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ.

A propósito, veja-se:

“A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios da segurada a quem indenizou nos termos do art. 988, do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo”. (REsp 1162649/SP – 4ª. Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/05/2014).

“Agravo Regimental – Agravo em Recurso Especial – Responsabilidade Civil – Ação Regressiva da Seguradora contra Empresa Fornecedora de Energia Elétrica – Relação de Consumo – Inversão do Ônus da Prova – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Súmula 83/STJ – Decisão Agravada Mantida – 1. – Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora – que se sub-rogou nos direitos da segurada – e a agravante”. (STJ, AgRg no AREsp 426017/MG, 3ª. Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/12/2013).

Logo, como prestadora de serviços de energia elétrica, a ré está obrigada a responder, segundo a teoria do risco do negócio, pelos danos causados pela sua atividade empresarial, independentemente de culpa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim dispõe o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil acerca da responsabilidade objetiva: *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

Como se não bastasse, por ser concessionária de serviço público, a ré, do mesmo modo responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, pelos danos causados ao particular, só podendo se eximir da responsabilidade quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

No mesmo sentido, dispõe o art. 14, “caput”, do CDC (normativo aplicável ao caso, como demonstrado a sociedade): *“o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Em sendo, pois, desnecessária a demonstração de culpa da requerida e uma vez demonstrados, documentalmente, os danos sofridos pelo cliente da autora, decorrentes de oscilação de energia, forçoso convir que à requerida cumpria demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, *ex vi* do que dispõe o art. 14, § 3º, do CDC, a inexistência de defeito na prestação de serviços ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que, com a máxima vênia, não aconteceu.

Não pode passar sem observação, outrossim, que não há que se cogitar na espécie, com a máxima vênia, de hipótese de caso fortuito ou força maior.

De fato, descarga atmosférica, queda de raio, picos na rede de energia elétrica ou sobretensão, têm relação direta, como observado por este Egrégio Tribunal, quando do julgamento da Apelação no. 7.256.443-5, *“com a atividade exercida. É o denominado “fortuito interno”*.

Acerca de tal tema, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que *“modernamente, na doutrina e jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre “fortuito interno” (ligado à pessoa, ou à coisa, ou empresa do agente) e “fortuito externo” (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco”* (Responsabilidade Civil, Saraiva, 6º edição, pag. 524).

No mesmo sentido se posiciona Sergio Cavalieri Filho em Programa de Responsabilidade Civil. 10ª edição, p. 334/335. Ed. Atlas: 2012:

“Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atividade desenvolvida.

O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa. Duas são portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (Agostinho Alvim, ob. cit., p. 314-315).”

As situações relatadas nos autos são perfeitamente presumíveis às empresas que exercem a atividade da requerida.

E, ainda que não o fossem, estão ligadas à organização da atividade desenvolvida pela ré.

Destarte, não pode a requerida invocá-las em relação à seguradora, para se eximir de responsabilidade.

De fato, trata-se de hipótese, como demonstrado, de fortuito interno.

Bem por isso, o risco da atividade da ré e os efeitos dela decorrentes, autorizariam a condenação da concessionária, em razão da prestação inadequada do serviço contratado.

Realmente, com fundamento no que dispõe o art. 375, do CPC, de rigor a conclusão de que a situação, dado o porte e expertise da ré, era perfeitamente previsível.

Logo, cabia à ré a tomada de providências no sentido de se determinar para que eventos perfeitamente previsíveis, quando ocorridos, não causassem os danos relatados nos autos.

Discussão acerca do quanto posto na Resolução nº 1.000/2021, que revogou a Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, não tem fomento jurídico.

Realmente, resoluções não têm o condão de revogar preceitos constitucionais que asseguram o direito de ação e inafastabilidade da jurisdição.

Tampouco podem impor ao consumidor que aguarde a inspeção por parte da concessionária, na medida em que a falta da inspeção ou da instauração de procedimento administrativo não elide a responsabilidade da concessionária pelos danos ocasionados, vez que não há previsão a respeito, no dispositivo contido no art. 37, § 6º., da CF e art. 25, da Lei nº. 8.997/95 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos).

Não obstante, como demonstrado a sociedade, outro é o posicionamento majoritário desta C. Câmara.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, ressalvada minha posição pessoal, curvo-me, com fundamento no princípio da colegialidade, ao entendimento da douta maioria.

Portanto, era mesmo de rigor a improcedência da ação, tal como deliberado na r. sentença recorrida, que deve ser mantida.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supracitada.

Improvido o recurso, aplico o disposto no art. 85, § 11, do CPC, e majoro os honorários de sucumbência para o patamar de R\$ 800,00, aplicando-se, derradeiramente, o juízo de equidade.

Realmente, não pode passar sem observação que o valor da causa se afigura muito baixo in casu (cf. fls. 20), de sorte que a simples majoração do percentual outrora fixado na sentença recorrida seria irrisório e infringiria o que restou deliberado pelo C. STJ em sede de julgamento repetitivo (Tema 1.056), acerca da aplicação do juízo de equidade.

Logo, face ao que restou deliberado pelo C. STJ em sede de julgamento repetitivo (Tema 1.056), de rigor a majoração dos honorários, segundo o critério de equidade, autorizado pelos §§ 8º. e 11, do art. 85, do CPC.

Anoto, ainda, que a readequação dos honorários, nos termos supracitados, não incide em julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

Com efeito, na esteira do entendimento consolidado pelo C. STJ, os honorários advocatícios, por se tratar de consectário legal da condenação principal, possui natureza de ordem pública e, por isso, pode ser revisto a qualquer tempo, inclusive de ofício, não havendo que se cogitar, derradeiramente, de julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. REJEIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocáticos, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.055.080/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

3. *A verificação, no caso, da proporção em que cada parte ficou vencedora ou vencida, bem como a aferição de sucumbência mínima, também são providências que esbarram no óbice da referida Súmula 7/STJ.*

4. *A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*

5. *A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não demonstrou sua dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, tampouco há nos autos declaração médica acerca de eventual incapacidade laboral, de modo que fica afastada a dependência econômica em relação ao recorrido. Incidência da Súmula 7 deste Pretório.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.516.427/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.).*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso e majoro os honorários de sucumbência.**

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: *"no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal "a quo" (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)".*

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator